

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº. 013/2019, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2018.023733 –
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI – TO.**

HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA, brasileiro, solteiro, Autônomo, inscrito no CPF/MF sob o nº 696.734.541-91, residente e domiciliado à Rua L-03, Nº 415 – Setor Interlagos; Paraíso do Tocantins – TO; E-Mail: harumilicitacoes@gmail.com e Telefone: (63)99104-3007; vem tempestivamente nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §1º, do art. 41, da Lei nº. 8.666/93, impugnar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

DO DIREITO PLENO À IMPUGNAÇÃO

O IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação por contrariar os Princípios da Competitividade e da Isonomia.

18. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

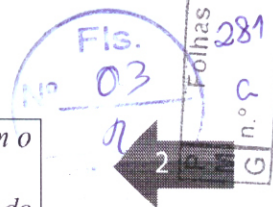
18.2. Conforme previsto no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

18.3. Os pedidos de impugnação deverão ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO; situada na BR 242, KM 407, saída para Peixe, Lote 04, Gleba 08, Quarta Etapa, parte do loteamento da Faz. Santo Antônio, Gurupi – TO, CEP: 77400-000. Fone: (063) 3301-4313, observando os seguintes critérios:

a) Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na

Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;

b) Estarem assinados por representante legal da licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.



DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AOS FATOS E FUNDAMENTOS

O subscrevente tendo int resse como representante em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, o IMPUGNANTE passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a impugnação do presente Edital de Licitação por haver tais irregularidades.

O edital de licitação em referência tem como objeto à *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO (INCINERAÇÃO), DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/ LIXO INFECTANTE), E COM O FORNECIMENTO, EM REGIME DE COMODATO DE BOMBONAS PARA ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI -TO; ANEXO deste Edital.*

DOS FATOS APONTAI OS:

No ITEM 6 (DA PARTICIPAÇÃO DAS LICITANTES), página 2 do referido Edital, consta a seguinte descrição conforme mencionado abaixo, violando assim diretamente os Princípios da Competitividade e da Isonomia:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.2. É vedado participar da presente licitação as empresas:

a) Em processo de falência, de fusão, de cisão, de incorporação, de recuperação judicial ou extrajudicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

Conforme constante no edital, veda-se de forma absoluta a participação de empresas em recuperação judicial, sobre o pressuposto equivocado de que empresas que se encontrem sobre a incidência de tal regime jurídico supostamente não possuiriam aptidão econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Segundo entendimento da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, empresas em recuperação judicial podem participar de licitações desde que demonstrem sua viabilidade econômica e capacidade de executar o contrato. De acordo com a decisão, não pode haver esse tipo de restrição por parte da administração pública porque não existe lei que a faça. Segundo o

Fls. 04
Folhas 282
n.º
3

relator, ministro Gurgel de Faria, mesmo que a Lei da Recuperação Judicial tenha substituído a concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o artigo 31 da Lei 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática. Com isso, o objetivo principal da legislação é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que a Administração não pode realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa.

Mesmo para empresas em recuperação judicial, existe a previsão de possibilidade de contratação com o poder público, o que, como regra geral, pressupõe a participação prévia em processos licitatórios.

Entretanto, o mérito da lide epigrafada não é novidade a circunscrição desta jurisdição, tanto em primeiro quanto segundo grau, de modo que qualquer divergência nesta, estará se atentando contra o caráter uniformizador da jurisdição, ao qual o poder executivo também deve obediência, conforme as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Às decisões acima elencadas apenas consagram entendimento há muito pacificado pelo Tribunal de Contas da União, órgão que indiscutivelmente possui o maior gabarito técnico para analisar questões no âmbito de procedimentos licitatórios em geral, conforme se pode ver a seguir:

Art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Decisão Liminar TJ/SP – Mandado de Segurança

Processo: 0000588-94.2015.8.26.0094

Dentro deste contexto, defiro em parte a medida liminar, exclusivamente para declarar que o fato de a impetrante estar em recuperação judicial não pode impedir a sua habilitação para participar do certame, ficando, por consequência, dispensada de apresentar certidão negativa de ação de recuperação judicial, com a observação de que deverá ser admitida como suficiente para habilitação a certidão positiva de concordata ou falência, caso o resultado positivo esteja relacionado apenas à existência da recuperação judicial.

Advocacia Geral da União / Procuradoria-Geral Federal

Parecer Nº.

04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

Processo: 00407.000226/2015-22

I. SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LICITAÇÕES, DEVE SER FEITA A DEVIDA DISTINÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE ESTÁ AINDA POSTULANDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 52, DA LEI 11.101, DE

2005), DAQUELA QUE JÁ ESTÁ COM O PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM A RECUPERAÇÃO JÁ DEFERIDA (ART. 58, DA LEI 11.101, DE 2005);

II. O MERO DESPACHO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 52 DA LEI 11.101, DE 2005, NÃO DEMONSTRA QUE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO POSSUA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

III. APENAS COM O ACOLHIMENTO JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, NA FASE DO ART. 58 DA LEI 11.101, DE 2005, É QUE EXISTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL, COM A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA;

Folhas 284
Folhas
5

IV. A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL É EXIGÍVEL POR FORÇA DO ART. 31, 11, DA LEI 8.666, DE 1993, PORÉM A CERTIDÃO POSITIVA NÃO IMPLICA A IMEDIATA INABILITAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AVALIAR A REAL SITUAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA;

V. CASO A CERTIDÃO SEJA POSITIVA DE RECUPERAÇÃO, CABERÁ AO ÓRGÃO PROCESSANTE DA LICITAÇÃO DILIGENCIAR NO SENTIDO DE AFERIR SE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JÁ TEVE SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO ACOLHIDO JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 58 DA LEI 11.101, DE 2005;

VI. SE A EMPRESA POSTULANTE À RECUPERAÇÃO NÃO OBTIVE O ACOELHIMENTO JUDICIAL DO SEU PLANO, NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DA SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, NÃO DEVENDO SER HABILITADA NO CERTAME LICITATÓRIO;

VII. A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PLANO DE RECUPERAÇÃO ACOLHIDO, COMO QUALQUER LICITANTE, DEVE DEMONSTRAR OS DEMAIS REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

VIII. É APLICÁVEL À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAR EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, NOS MOLDES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AREsp 309867 / ES (2013/0064947-3
Min. Gurgel de Faria / STJ – 1ª Turma

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de

Fls. 285
Folhas 285
n.º 6
6

empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

Desse modo, seguindo a tendência do que vem sendo decidido por esta Corte, concluo que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica. Por fim, considerando o decurso do tempo, observo que caberá ao juízo da execução verificar o andamento do procedimento licitatório para dar efetividade ao provimento jurisdicional ora reconhecido. Ante o exposto, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, CONHEÇO do agravo e DOU PRC VIMENTO ao recurso especial para reconhecer o direito de a empresa recuperanda participar do certame, afastando a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como condição para sua habilitação.

Acórdão TCU 8271/2011 – 2ª Câmara

Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (Processo TC – 020.996/2011-0)

Tais decisões se fundam sob o prisma do princípio da estrita legalidade do direito administrativo.

Tal entendimento possui premissa bastante simples, qual seja o fato de que não há, efetivamente, qualquer previsão legal concernente a lei 8.666/93, seja vinculada ou discricionária, que permita a exigência de certidão negativa especificamente relativa a recuperação judicial.

Veja-se, o dispositivo em que equivocadamente costuma-se se fundar tal exigência tão somente diz respeito ao extinto

Fls. 08
Folhas 286
n.º
P.º
G.º

procedimento da concordata, o qual em muito se difere do procedimento da recuperação judicial, a qual atualmente também é regulada pela Lei 11.101/05.

Sabe-se que o princípio da legalidade administrativa impõe a premissa de que a administração pública tão somente poderá atuar dentro dos ditames legais, onde, não havendo previsão, a abstenção é o que se impõe.

Outro fundamento, ainda na seara administrativa, que corrobora com a impossibilidade de exigência de certidão negativa de recuperação judicial, concordata e falência, diz respeito a impossibilidade de se presumir de forma absoluta que toda empresa sob o regime da recuperação judicial não possui qualificação econômico-financeira, pois assumir tal premissa como verdadeira inevitavelmente viola o princípio constitucional da isonomia do qual o princípio da competitividade é corolário, na seara das licitações e contratos administrativos.

No caso da violação à concorrência e isonomia, o que ocorre é que, ao vedar a participação de empresas em recuperação judicial atestadamente capacitadas para concorrer à adjudicação, do objeto contratual, o ente municipal se vale de critério discriminatório, completamente ilógico e incompatível com a premissa de isonomia/equanimidade horizontal/vertical.

Outra irregularidade constatada no referido Edital, encontra-se no ITEM 6.1.1; o órgão deixou de inserir no Edital a definição das frequências e turnos e horário de coleta, ferindo assim o Art. 12 da Lei 8.666/93, isto é, deficiência do Projeto Básico:

6. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1. Da coleta:

6.1.1. *Os serviços serão executados nas unidades descritos no item 5.1, em dias pré-ordenados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, onde a CONTRATANTE em acordo com a empresa a ser contratada especificará os dias de coleta da unidade.*

Acórdão TCU 2749/2010 – Plenário

Além disso, as informações referentes aos locais de coleta de rejeitos e aos horários em que isto deve ocorrer não podem deixar de constar do edital, sob pena de ofensa ao art. 6º, IX, da Lei n.º 8.666, de 1993, que define o que vem a ser projeto básico, e ao art. 15, IV, da IN n.º 02, de 2008, que determina a definição da rotina de execução dos serviços a serem contratados, inclusive quanto aos locais e às frequências da execução.

(...)

Em suma, trata-se de mais uma deficiência do projeto básico.

IV - a descrição detalhada dos serviços a serem executados, e das metodologias de trabalho, nomeadamente a necessidade, a localidade, o horário de funcionamento

e a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou entidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, com a definição da rotina de execução, evidenciando:

- a) frequência e periodicidade;
- b) ordem de execução;
- c) procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;
- d) deveres e disciplina exigidos;
- e) demais especificações que se fizerem necessárias.

(...)

9.2.2.1 elabore planilha de custos e formação de preços de serviços, utilizando, como parâmetro o Anexo III da Instrução Normativa n.º 2, de 30 de abril de 2008, expedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; 9.2.2.2 faça constar do projeto básico o plano de trabalho ou de operações, incluindo os locais e os horários de coleta;

E por fim, e de grande relevância para a prestação dos serviços elencados no objeto do presente Pregão, a Prefeitura Municipal de Gurupi/TO; deixou de exigir no envelope de Habilitação, documentos imprescindíveis, isto é, por ser um serviço classificado como Resíduos Perigosos e de natureza de alta complexidade, conforme prescritos em Legislação vigente do CONAMA, Anvisa, ANTT, Inmetro, dentre outros elencados no próprio edital mas que deixaram de ser exigidos:

- Não exigência do Alvará de Funcionamento vigente da sede da Licitante;

- Não exigência do Plano e Teste de Queima vigente:

- . Norma técnica da ABNT - NBR 10007 - Amostragem de Resíduos - Procedimentos;
- . Norma técnica da ABNT - NBR 11175 - Incineração de resíduos sólidos perigosos - Padrões de desempenho - Procedimento;
- . Norma técnica da ABNT - NBR 14064 - Gases de efeito estufa;

- Não exigência de Seguro Ambiental da empresa licitante:

- . Norma técnica da ABNT - NBR 9735 - Conjunto de Equipamentos para Emergências no Transporte Terrestre de Produtos Perigosos;
- Os responsáveis pela coleta e transporte deverão utilizar os EPI(s) necessários, capacitados para a realização do procedimento para minimizar os riscos de contaminação e acidentes durante a realização da tarefa;
- Em caso de acidente ou derramamento, deve-se imediatamente realizar a limpeza e desinfecção simultânea do local e colocar novamente em outro saco plástico branco leitoso.

Fig. 288
Folhas 288
n.º 9
G

O Art. 9º, XIII da Lei 6.938/81, na redação dada pela Lei 11.284/2006, expressamente contempla o seguro ambiental como um dos instrumentos da política nacional de meio ambiente. A chamada lei da política nacional de resíduos sólidos (Lei 12.305/2010) prevê a possibilidade de os órgãos ambientais licenciadores de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos possam exigir a "contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública" que deverá observar a cobertura e os limites máximos de contratação previstos em regulamento (art. 40) e o regulamento (Decreto 7.404/2010, art. 67) remeteu a definição sobre cobertura e limites máximos para a regulamentação editada pelo conselho nacional de seguros privados – CNSP.

- Não exigência de Certificado de Regularidade (CR), junto ao IBAMA (IN/IBAMA nº. 6, de 15/03/2013)

- Não exigência de Certidão Negativa de Débitos (IBAMA);

- Não exigência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVC) da empresa;

- Termo de Compromisso da Licitante de que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) será(o) responsável(eis) técnico(s) pela execução dos serviços. Este termo deverá ser assinado pelo representante legal da Licitante e pelo(s) responsável (eis) técnico(s), em consonância com os ITENS 6.5.1 e 6.5.2 do referido Edital;

- Declaração de pleno conhecimento do Termo de Referência pelo representante legal e pelo(s) Responsável(eis) Técnico(s), em consonância com os ITENS 6.5.1 e 6.5.2 do referido Edital;

- Declaração de que tem condições, no prazo entre a adjudicação e o início serviços, de mobilizar equipamentos, pessoal de campo e pessoal técnico qualificado, número suficiente, para execução dos serviços, em consonância com os ITENS 6.5.1 e 6.5.2 do referido Edital;

Senhor Pregoeiro a Lei Nº 8.666/93 preconiza que todo o processo licitatório deva ser claro e transparente e de fácil acesso a todos os interessados, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais. Buscando-se assim atrair um maior número de interessados a participar da referida Concorrência através de uma ampla competitividade e transparência por parte desta ilustre Comissão.

O perigo na demora fica bem caracterizado, pelo potencial prejuízo que pode sofrer o erário. A verossimilhança do direito é

amparada pela falta de cumprimento dos princípios gerais da administração pública, mormente o da eficiência, a antieconomicidade que pode advir de uma contratação equivocada.

Fis. 289
Folhas 2
n.º
10-30

DO DIREITO FUNDAMENTADO NA NORMA VIGENTE

Diante dos vícios e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, modalidade Concorrência, o qual se encontra com vícios gritantes, contrariando o Princípio da Competitividade e da Isonomia, o IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria e também AMPARADAS por decisões proteladas por normas legais, jurisprudências, doutrinas, bem como por Acórdãos do Tribunal de Contas da União a qual passou a comprovar.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- determinar-se a republicação do Edital, conforme ITEM 18.5 do referido Edital, escoimados dos vícios apontados e devidamente justificados dentro da lei, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Paraíso do Tocantins – TO; 06 de JUNHO de 2019.


HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA

RG: 278.972, 2ª Via, SSP/TO.

CPF: 696.734.541-91

290
Folhas
n.º
P M G

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO




ASSINATURA DO TITULAR

Harumi Lopes Coelho Matsunaga

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TIPO DE TITULARIDADE

PLACAR OFICIAL



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 278.972 2ª Via

DATA DE EXPEDIÇÃO 23/04/2007

NOME HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA

FILIAÇÃO TOMIHIRO MATSUNAGA

EVA LOPES COELHO

NATURALIDADE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

DATA DE NASCIMENTO 29/09/1981

DCC ORIGEM Cert. Nasc. N° 8.858, LV A-14, FIS 280-V, Exp. 22/02/2007

Paraiso do Tocantins - TO

CPF 696.734.541-91

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.115 DE 29/08/83

11161

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
2º TABELIONATO DE NOTAS - PROTESTOS - RTD - RCPJ
Rua Bernardino Maciel, 300, Centro, Paraiso do Tocantins, TO, CEP 77600-000, (63) 9602-3123

Consulte: <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/seiodigital>

Certifico e dou fé que esta fotocópia é a reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Paraiso - TO, 16 de maio de 2019 - 16:18:53h. Selo Digital 128090AAA478409~JXA. Emolumentos (Cartório): R\$2,50, Taxa Judiciária (Tribunal): R\$0,70, Funcivil (Tribunal): R\$0,50, ISS 5% (Município): R\$0,72, TOTAL: R\$3,92.

Marks Cristiano Carneiro Cabral-escrivente

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
PARAÍSO DO TOCANTINS

(Handwritten signature)



Fls. J3
Folhas 291
P. M. G. n.º C

HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA
R L3 415
CASA SETOR INTERLAGOS
77600-000 PARAISO DO TOCANTINS TO

Acesse sua conta e outros serviços:
No App Minha Claro
Na internet - minhaclaro.com.br
Pelo celular *1052#
No Atendimento Claro 1052
Para fatura em braille, ligue 1052

Veja aqui o que está sendo cobrado:		
1. Plano Contratado	R\$	79,99
2. Itens Adicionais	R\$	30,89
3. Outros Lançamentos	R\$	104,65
Total	R\$	215,53

Período de Uso
de 07/04/2019 a 06/05/2019

Vencimento
24/05/2019

Valor paço na última conta: R\$ 102,10

1. Plano Contratado	63 99104 3007	Valor R\$
Oferta Conjunta Claro MIX		79,99
Aplicativos Digitais		-
Claro Controle 5GB + Minutos ilimitados (158)		-
Serviços Inclusos no seu Plano		
Pacote de Dados Controle 5GB		-

Sub Total - Plano Contratado R\$ 79,99

2. Itens Adicionais	63 99104 3007
Pacote Recarga - R\$ 11,90	R\$ 11,90
Pacote adicional de internet - 500MB	R\$ 18,99

Sub Total - Itens Adicionais R\$ 30,89

3. Outros Lançamentos	
Débitos Anteriores - Ref 04/2019	102,21
Juros e Multa	2,44

Sub Total - Outros Lançamentos R\$ 104,65

Total a Pagar R\$ 215,53

Prezado Cliente,
O total valor a ser pago refere-se à conta atual e eventuais saldos anteriores.
Caso tenha efetuado este pagamento, utilize o boleto do Mês, na última página.



Pague sua conta nos Bancos e Locais credenciados. Encargos por atraso serão cobrados na próxima conta. Contribuições para o FUST e FUNTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central de Atendimento da Anatel: 1331 - Ao ligar, informe o nº da reclamação registrada na prestadora.

Autenticação Mecânica:

Para uso do banco



Sr. Caixa, receber pagamento em d'neiro.

Pague sua conta nos bancos credenciados preferencialmente: Itaú, HSBC, Banco do Brasil, Santander e outros.

Cliente HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA	Código Débito Automático 110231571 Claro CO DDD 61 a 69	Período de Uso 07/04/19 a 06/05/19	Total R\$ 215,53	Vencimento 24/05/19
--	---	---------------------------------------	----------------------------	-------------------------------

84850000002-1 | 15530160201-1 | 90524110231-4 | 57101826122-2



Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019 - RETIFICADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2018.023733

Assunto: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO (INCINERAÇÃO), DESTINAÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/ LIXO INFECTANTE), E COM O FORNECIMENTO, EM REGIME DE COMODATO DE BOMBONAS PARA ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI - TO.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA responsável pelo Pregão Presencial nº 0013/2019 - RETIFICADO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2019 - RETIFICADO, protocolizada às 10h:27min, do dia 06/06/2019, autos nº. 2019.008776, oposta por parte da pessoa física de **HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA**, inscrito no CPF nº 696.734.541-91, residente e domiciliado à Rua L-03, nº 415, Setor Interlagos, Paraíso do Tocantins/TO, onde **pleiteia a suspensão do Edital Pregão Presencial nº 013/2019 - Retificado, para a correção dos vícios que aponta, com a sua posterior republicação.**

II - DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cabe registrar a **tempestividade** do referido pedido de impugnação ao ato convocatório, visto que o impugnante o protocolizou no **dia 06/06/2019, às 10h:27min, conforme comprova o processo administrativo nº 2019.008776.** Deste modo, atende ao prazo preconizado pelo item 18.2 do Edital, posto que apresentado em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qual seja o dia 25/06/2019.

Ademais, a presente impugnação **satisfaz os demais requisitos de admissibilidade.**

A admissibilidade formal tem fulcro do **atendimento** das condições previstas no Edital, especificamente, no item 18.3, onde estabelece que, os pedidos de impugnação, **além de serem protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Gurupi-TO,** devem observar os seguintes critérios:

- a) **Serem dirigidos à Pregoeira Oficial devidamente fundamentados e acompanhados da documentação pertinente, devidamente autenticados** (ato constitutivo, estatuto ou contrato social com seus termos aditivos ou contrato social consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial ou no cartório de pessoas jurídicas, conforme o caso), **e instruídos com o número do Pregão e do Processo Administrativo;**
- b) Estarem assinados por representante legal do licitante, com comprovação da aptidão do signatário que tem os poderes para tal, hipótese em que deverá ser anexado o instrumento procuratório.

Assim, contata-se que a impugnação ofertada encontra-se devidamente dirigida à Pregoeira deste Município, informando o número do Pregão e do respectivo Processo Administrativo e instruída, ainda, com cópia autenticada da Cédula de Identidade do impugnante, obviamente, por se tratar de pessoa física, o que enseja o conhecimento de seu mérito.



III - DO MÉRITO

A impugnação sustenta, em suma, que existe ilegalidade no Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2019 - RETIFICADO, na medida em que o item 2.2 "a" do instrumento convocatório veda de forma absoluta a participação de empresas em recuperação judicial no certame.

Alega ainda o impugnante, que o item 6.1.1 do Termo de Referência - Anexo I - é omissivo com relação à estipulação da frequência, turnos e horários da coleta o que evidencia, segundo ele, a deficiência do projeto básico.

Salienta, por fim, que o instrumento convocatório da licitação deixou de exigir, com relação à fase de habilitação, a apresentação de documentos imprescindíveis elencados nas normas do CONAMA, ANVISA, ANTT e INMETRO.

Para tanto, cita a falta de exigência do Alvará de Funcionamento, a falta do Plano e Teste de Queima vigente, falta de exigência do Seguro Ambiental, falta de Certificado de Regularidade e Certidão Negativa de Débitos junto ao IBAMA, falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, dentre outras exigências relacionadas à declarações específicas da licitante e de seus responsáveis técnicos.

Ao final o impugnante pleiteia a suspensão do Pregão Presencial nº 013/2019, com a retificação e republicação do Edital, para que sejam escoimados os vícios ora apontados.

Pois bem. No que diz respeito à suposta ilegalidade constante do item 2.2 "a" do instrumento convocatório, relativa à vedação de participação de empresas em recuperação judicial na presente licitação, a matéria é complexa e ainda não há consenso na doutrina e jurisprudência a respeito da melhor interpretação.

Como se pode verificar, o direito à participação em licitações públicas não é absoluto, extensivo, portanto, a qualquer pessoa de forma indiscriminada, pois somente pode ser titular desse direito aquele que reúna todas as condições impostas pela Lei e pelo ato convocatório da licitação. Nesse sentido esclarece MARÇAL JUSTEM FILHO:

"No plano não jurídico, qualquer pessoa pode ter interesse (de fato) em formular proposta de contratação à Administração Pública. Mas o próprio princípio da República exige que somente sejam consideradas propostas de contratação formuladas por quem esteja em condições de executar satisfatoriamente a proposta formulada. Como visto, o princípio da igualdade não significa que a Administração Pública possa aceitar proposta formulada por quem não detenha condições de sua execução. Juridicamente, apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas, preenchendo os requisitos previstos na lei e no ato convocatório". (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 533-534.) (grifos nossos)

Nessa linha de raciocínio, a própria Lei 8.666/93 cuidou de especificar as **condições de habilitação** necessárias à comprovação de idoneidade e capacidade do eventual interessado.

E, nesse contexto, a referida lei disciplinou os requisitos referentes à **comprovação da habilitação econômica-financeira**, justamente para proporcionar maior segurança à contratação, na medida em que o interessado/licitante deve comprovar possuir condições financeiras para executar fielmente o contrato, percebendo a remuneração devida somente após o adimplemento de suas obrigações, consoante esclarece JUSTEN FILHO:



Folhas 296
P M G
n.º 2

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. **Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.”** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 627.) (grifos nossos)

Por conseguinte, as **peessoas falidas**, em razão do seu estado de insolvência, não possuem capacidade econômica-financeira para suportar o ônus da contratação, tratando-se de uma **presunção legal**, motivo pelo qual a Lei 8.666/93, em seu art. 31, inciso II, exige como requisito de habilitação, a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Ocorre que, com o advento da Lei 11.101/2005 que revogou o Decreto-Lei 7.661/45, criando o instituto da recuperação judicial e extrajudicial e extinguindo o da concordata, não restou promovida até então qualquer alteração no texto do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, partindo a doutrina especializada do entendimento de que ainda que o instituto da recuperação judicial não se confunda com concordata, em matéria de licitação deve ser aplicado o mesmo tratamento outrora concedido à concordata ao novo instituto da recuperação judicial.

Ou seja, mantendo-se, inclusive, a presunção legal de incapacidade econômica-financeira, ou de insolvência total daqueles que pleiteiam a recuperação judicial, como preceitua novamente JUSTEN FILHO:

“Anote-se que a normatização da insolvência das pessoas físicas e jurídicas exercentes de atividade empresarial passou a ser disciplinada pela Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Dec.-lei nº 7.661. Portanto, as disposições da Lei nº 8.666 devem ser adaptadas ao regime da atual Lei de Falências. Assim, por exemplo, as referências a ‘concordata’ devem ser interpretadas como referidas à recuperação judicial. (...)

A recuperação judicial (e extrajudicial), mecanismo introduzido em substituição à antiga concordata, desperta a atenção. Deve-se ter em vista que a recuperação judicial não é um novo nome para o mesmo instituto. Suas finalidades e seu regime jurídico são distintos dos da antiga concordata. **No entanto, afigura-se que o entendimento dos efeitos da concordata sobre a contratação administrativa deverá ser aplicado à recuperação judicial. Em primeiro lugar, mantém-se a presunção de insolvência relativamente ao sujeito que pleiteia a recuperação judicial. Esse é o aspecto fundamental, que conduz à inviabilização da contratação administrativa. Esse é o fundamento pelo qual se reputa que também a recuperação extrajudicial se traduz em impedimento à habilitação para participar em licitação.”** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 637/638.) (grifos nossos)

Deste modo, mantém-se os mesmos efeitos da concordata na contratação administrativa, também quanto à recuperação judicial e extrajudicial, haja vista, que quanto a estas últimas **persiste a mesma presunção legal de insolvência e incapacidade econômica-financeira**, o que afasta, por si só, o direito à participação em tais situações, tal como previsto item 2.2 “a” do instrumento convocatório.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 297
P. M. n.º C
G

Aliás, posição também adotada pelo TCU conforme Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, onde restou consignado que:

“A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.” (grifos nossos)

Mesmo porque, a própria literalidade da Lei 11.101/2005 não deixa margem para dúvidas, pois segundo o que prescreve taxativamente o inciso II, do seu art. 52, o juiz não poderá eximir que sejam apresentadas certidões negativas para a contratação com o Poder Público, por aqueles que pleiteiam recuperação judicial. Veja-se:

“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

(...)

II –determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei”. (grifou-se)

Muito embora a decisão proferida pelo Min. Gurgel de Faria, junto a 1ª Turma do STJ, no julgamento da AResp 309867, traga um novo paradigma na interpretação da Lei 11.101/2005, fato é que trata-se ainda de uma decisão isolada, que não exprime um posicionamento pacífico da jurisprudência a respeito da matéria, visto que a controvérsia permanece existente no âmbito dos Tribunais Nacionais. Até porque, não se trata sequer de uma decisão plenária do próprio STJ.

Se não bastasse, ainda que haja o afastamento da presunção legal de insolvência e de incapacidade econômica-financeira pela decisão citada pelo impugnante, a qual permite a participação de empresa em recuperação judicial em licitação, a mesma não se demonstra aplicável de plano; pois não se trata de decisão revestida de efeito vinculante ou, ainda, oriunda da aplicação de qualquer Súmula de Tribunal Superior, portanto, não tem o condão de ensejar o caráter de uniformidade no entendimento da matéria.

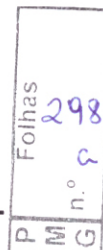
Nesse diapasão, cabe invocar a própria lição extraída do e. Supremo Tribunal Federal, que, ao longo do tempo, já dispôs: “Um acórdão isolado, com votos, vencidos embora, da Cômre Suprema, não firma jurisprudência” (Brasil - Acórdãos, Jurisprudência, Distrito Federal, 10 de março de 1934, in Revista de Direito, vol. 115, pág. 422). “Uma decisão não pode ser considerada jurisprudência” (Brasil - Acórdãos, Jurisprudência, Distrito Federal, 2-12-1942, Revista do Supremo Tribunal, vol. 78, pág. 143)

Assim, considerando que uma decisão judicial isolada não constitui jurisprudência e, com isso, não se impõe como diretriz a ser seguida obrigatoriamente pela administração pública e, considerando, ainda, a relevância dos serviços a serem contratados, tenho que deve ser mantida intacta a redação contida no item 2.2 “a” do instrumento convocatório, a qual veda a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial no certame, pelo menos até que haja a pacificação da controvérsia pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Deste modo, **rejeito a impugnação nesse ponto.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



No que tange à alegação da impugnante que o item 6.1.1 do Termo de Referência - Anexo I - é omissivo com relação à estipulação da frequência, turnos e horários da coleta, evidenciando, segundo ele, deficiência do projeto básico, tenho que não há razão de ser, sendo insubsistentes tais apontamentos.

O item 6.1.1 do Termo de Referência estabelece que: "Os serviços serão executados nas unidades descritos no item 5.1, em dias pré-ordenados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, onde a CONTRATANTE em acordo com a empresa a ser contratada especificará os dias de coleta da unidade".

Ocorre que, o item 5.1 do Termo de Referência, acima referido, além dos locais de coleta, prevê, expressamente, a frequência da mesma, a qual será QUINZENAL. Logo, **não há qualquer omissão acerca da frequência de recolhimento**.

Ademais, respeitada a frequência quinzenal de coleta estipulada na tabela constante do item 5.1 do Termo de Referência, em complemento, o item 6.1 também do Termo de Referência dispõe que cabe à Secretaria Municipal de Infraestrutura estabelecer os "dias pré-ordenados" de coleta, em acordo com a contratada.

Ou seja, obedecida a frequência quinzenal de coleta, a contratante e contratada são livres para ajustar e "**pré-ordenar**" os dias, turnos e horários da retirada dos resíduos, obviamente, no intuito de proporcionar o melhor ajuste da coleta às rotinas administrativas dos locais onde será executada; privilegiando, por conseguinte, a eficácia e a eficiência na execução contratual, sem impor qualquer óbice, restrição ou embaraço no atendimento público, muito menos, sem ocasionar transtornos aos usuários dos serviços de saúde.

Para tanto, o item **6.1.7** do Termo de Referência estabeleceu: "Os serviços deverão ser executados, respeitando-se a jornada de trabalho de 44 horas semanais, em horários que não interfiram nas atividades normais da Contratante, em consonância com os períodos e formas de atendimentos, bem como, com as especificidades requeridas por cada unidade de saúde, observando o funcionamento ininterrupto dos Hospitais e o horário de funcionamento dos demais estabelecimentos de saúde."

Ora, a mera possibilidade de ajustamento quanto aos dias, turnos e horários, visa apenas **flexibilizar a execução contratual às rotinas administrativas das unidades de saúde**, não ensejando qualquer prejuízo à satisfação da obrigação, cuja inexecução ensejará aplicação das sanções pré-estabelecidas no item 11 do Termo de Referência.

Por conseguinte, não há qualquer omissão ou deficiência no projeto básico ou termo de referência, acerca do estabelecimento da rotina de execução. Mesmo porque, constitui obrigação da contratada "prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidas", consoante o disposto no item 10.1.2, alínea "c", do Anexo I.

Rejeita-se a impugnação também nesse ponto.

De outra banda, a assertiva do impugnante de que o instrumento convocatório da licitação deixou de exigir, com relação à fase de habilitação, a apresentação de documentos imprescindíveis elencados nas normas do CONAMA, ANVISA, ANTT e INMETRO, não merece prosperar.

Observa-se, portanto, que o **ponto nodal** do inconformismo do impugnante, especificamente, nesse aspecto, é a obrigatoriedade ou não da Administração Pública Municipal estabelecer maior rigor nas exigências de qualificação técnica no Edital do Pregão Presencial nº 013/2019 - Retificado, em face da **discricionariedade** que dispõe quanto a fixação dos requisitos e condições de habilitação, em especial os relativos à qualificação técnica.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 299
n.º 2
P. M. G.

Segundo o doutrinador HELY LOPES MEIRELES, pode-se conceituar o poder discricionário da seguinte forma:

*“Poder discricionário é o que o direito concede à administração pública, de modo explícito ou implícito, **para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.**”* (MEIRELES; Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. 39, Malheiros, 2013, p. 126.) (grifos nossos)

A discricionariedade administrativa é, por conseguinte, a atribuição legal conferida ao Administrador Público de poder decidir conforme a eleição subjetiva da melhor solução para o caso concreto, **segundo os juízos de conveniência e oportunidade**, obviamente, respeitando e agindo dentro dos limites legais.

Em matéria de licitações, **existe discricionariedade** quanto ao estabelecimento das exigências de qualificação técnica na fase de habilitação. A Constituição Federal e a própria lei 8.666/93 regulam a margem de discricionariedade do gestor e, deste modo, a liberdade da Administração Pública, conforme nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituem-se em instrumento de indevida restrição a liberdade de participação em licitação. O objeto é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. **A Legislação não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresente complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamentos. Especialmente em virtude da regra constitucional (art 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências e excessivas ou inadequadas.** Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei 8666/93 introduziu regras **impondo limites à discricionariedade administrativa**”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 683) (grifos nossos)

Como se viu, a lei remete a decisão acerca do estabelecimento das condições de habilitação técnica ao juízo discricionário do Gestor. **Se optar por estabelecer requisitos de qualificação técnica, estes devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado.**

Nesse sentido, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR assinala o seguinte ensinamento:

*“Logo a Constituição **reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem a natureza do objeto em disputa, suas características e complexidade de sua execução.** Em outras palavras, **cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto a experiência do licitante na precedente execução de objetos assemelhados**”.* (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2002, Editora Renovar.) (grifos nossos)

Observa-se, todavia, que há inegável discricionariedade administrativa quanto à fixação das exigências de qualificação técnica, na medida em que **não há obrigatoriedade legal para adoção de maior rigor nas condições de habilitação.**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Folhas 300
P. M. G.
n.º 2

A forma de graduação e rigor dos requisitos de habilitação técnica a serem fixados pela Administração no ato convocatório da licitação, poderá variar e corresponder ao grau de complexidade do objeto licitado. Nesse sentido, também afirma ADILSON ABREU DALLARI:

“no tocante à habilitação de licitantes, é inegável que a autoridade administrativa dispõe de certa margem de discricionariedade, pois a fixação dos requisitos de capacidade técnica e financeira depende do objeto do futuro contrato”. (Aspectos jurídicos da licitação. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000. p. 126) (grifos nossos).

Em outras palavras, o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica em determinada licitação poderão ser estabelecidos conforme juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que sejam sempre compatíveis à complexidade do objeto licitado e que correspondam ao mínimo necessário para assegurar a execução adequada da contratação.

Então o que não pode é a Administração estabelecer critérios de qualificação técnica desproporcionais ao objeto licitado, sendo livre para dosar tais exigências técnicas no Edital, podendo, inclusive, abrir mão do seu estabelecimento, caso entenda conveniente e oportuno para ampliar a competitividade do certame.

Não há como o impugnante se imiscuir na discricionariedade que goza a Administração Pública Municipal, sobretudo, para buscar restringir as condições de participação, com o enrijecimento dos requisitos de habilitação técnica e, com isso, diminuir o universo dos competidores, mediante o estabelecimento de exigências muitas vezes desnecessárias.

De modo geral, quando a Administração reduz as exigências de habilitação, está reduzindo a burocracia e o ônus para os licitantes, bem como, está ampliando a competitividade e aumentando a possibilidade de obter proposta mais vantajosa.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento de MARÇAL JUSTEN FILHO sobre a questão:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto à cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^a Edição, pág. 401, Ed. Dialética) (grifos nossos)

Contudo, o estabelecimento ou o rigorismo das exigências de qualificação técnica e financeira, via de regra, causa evidente restrição à competitividade, nesse sentido o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabeleceu que no âmbito de licitações públicas, somete são permitidas exigências de habilitação técnica e econômicas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, ou seja, as mínimas possíveis para não restringir a disputa.

Até porque, a Lei 8.666/93, no inciso I, do §1º, do seu art. 3º, em sede infraconstitucional, estabeleceu taxativa proibição à qualquer tentativa de restringir, frustrar ou comprometer a disputa e a competição nas licitações, não obstante tal procedimento perseguir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, na ausência de argumentos verdadeiramente técnicos que demonstrem, inequivocamente, a necessidade da elevação do rigor quanto às condições de habilitação, tal como pretende o impugnante, a inclusão de cláusulas editalícias com esse objetivo poderá, indubitavelmente, restringir ou limitar demasiadamente o universo de competidores e, com isso, até mesmo afastar a possibilidade da obtenção da melhor proposta para o Município.



A elevação das restrições de ordem técnica e econômica **são exceções** e, como tal, demandam aplicação razoável e proporcional com relação ao objeto da licitação, o que não se observa no caso presente, haja vista, que são frágeis os argumentos do impugnante, **o qual se limita apenas a citar as normas técnica, sem, necessariamente, estabelecer nenhum nexo de obrigatoriedade com relação ao objeto licitado.**

É importante frisar que algumas normas técnicas citadas pelo impugnante dizem respeito apenas **à fase de execução contratual** propriamente dita, restando já contempladas nas próprias disposições do Termo de Referência. Mesmo porque, as exigências de habilitação técnica não podem destoar do que prescreve o art. 30 da lei 8.666/93, extrapolando os seus limites.

E, como dito por HELY LOPES MEIRELLES, **“a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.). Outra não é a posição do TCU:

“Licitação para contratação de bens e serviços: **As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando - se o formalismo desnecessário** (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011 - Plenário, TC - 008.284/2005 - 9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011)” (grifos nossos).

Consequentemente, o estabelecimento de maior rigorismo nas exigências de qualificação técnica deve ser adotado apenas quando se **demonstrar imprescindível** para garantir o cumprimento do contrato, o que não é o caso dos autos. Na dúvida, deve preservar-se sempre a ampliação da disputa, garantindo-se a ampliação da universalidade de competidores.

Assim, sem razão as insurgências do impugnante quanto à pretensão de agravamento das exigências de qualificação técnica do Edital do Pregão Presencial nº 013/2019-Retificado.

Por fim, justifica-se a demora no julgamento desta impugnação, em virtude da complexidade dos questionamentos formulados.

IV - DO DISPOSITIVO

Destarte, diante de todo o exposto, **julga-se totalmente improcedente** a impugnação formulada e, por conseguinte, **descarto a necessidade de promover qualquer alteração no ato convocatório**, mantendo intacta a data e horário de realização da licitação, conforme já estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 013/2019 - Retificado.

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, para análise e julgamento da presente impugnação, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “DE ACORDO”, ou querendo, prolatar opinião própria. Salvo melhor juízo, esta é a decisão.

Gurupi-TO, aos 18 dias do mês de junho de 2019.


Ynara Dourado Cabral
Pregoeira Oficial
Prefeitura Municipal de Gurupi



302
P. M. G.
n.º 5

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO PROFERIDO PELA PREGOEIRA DESTE MUNICÍPIO, ACERCA DA IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA PESSOA FÍSICA DE HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA (CPF n° 696.734.541-91), EM FACE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2019 - RETIFICADO.

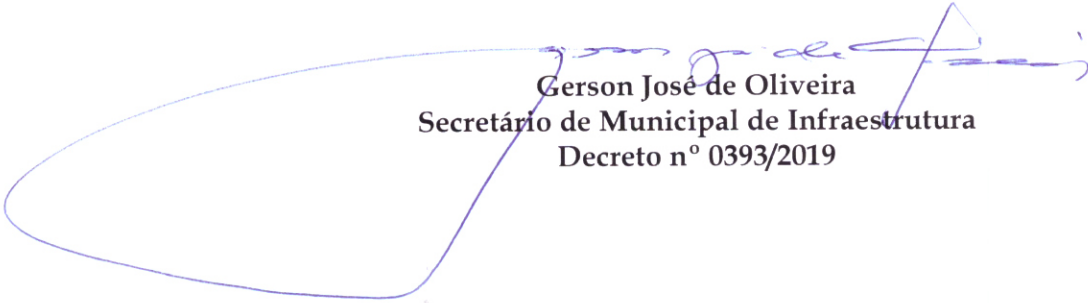
ASSIM, MANTENHO IRREFORMÁVEL A DECISÃO EXARADA PELA PREGOEIRA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2018.023733.

Por consequência, em razão do NÃO ACOLHIMENTO da impugnação, determino que seja dada imediata ciência do julgamento a todas às licitantes interessadas, mantendo intacto o Edital e Anexos do Pregão Presencial n° 013/2019 - Retificado.

Determino, ainda, que seja dada regular continuidade ao certame, realizando-se a sessão de julgamento na data e horário previsto no ato convocatório.

Gurupi -TO, 18/06/2019


Gerson José de Oliveira
Secretário de Municipal de Infraestrutura
Decreto n° 0393/2019